

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11065.000319/94-51

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.493

RECURSO Nº : 02.115

-IRF Exercício de 1993

RECORRENTE : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

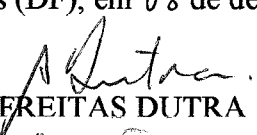
INTERESSADO: MARCELINO LÁZARO SEGURA

IRPF - Comprovado erro de fato no preenchimento da DIRF, é de se cancelar a exigência, e reconhecer o direito creditório do imposto apurado na declaração.

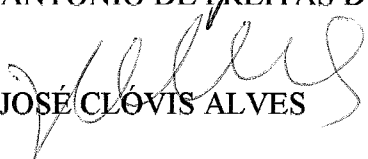
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1995.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11065.000319/94-51

RECURSO Nº: - 02.115

ACORDÃO Nº: 102-30.493

RECORRENTE: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo RS que julgou improcedente a exigência de imposto de renda Pessoa Física contra Marcelino Lazaro Segura, por erro na DIRF apresentada pela empresa Plastifer - Plásticos, Ferros Ltda.

O deferimento da impugnação se deveu à comprovação por parte da empresa de que ao entregar sua declaração cometera erro no seu preenchimento, retificando -a conforme documento de folha 04.

De sua decisão o Delegado recorre a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11065.000319/94-51

ACÓRDÃO Nº 102-30.493

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

Examinamos o processo, os documentos a ele juntados, bem como a legislação aplicada e constatamos que a autoridade monocrática agiu corretamente ao julgar improcedente a exigência fiscal, visto que o lançamento decorreu de erro de fato no preenchimento da DIRF.

Considerando que o processo está devidamente instruído, e tendo a Delegada agido de acordo com a lei, não há reparos fazer, pelo que mantenho a sua decisão.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 08 de dezembro de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator